



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000442377**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1526801-34.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RAFAEL JARRA ARROJO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao apelo ajuizado em favor de Rafael Jarra Arrojo para que, mantida no mais, por seus fundamentos, a r. sentença, cumpra as penas de 10 (dez) meses e 11 (onze) dias de reclusão, em regime prisional inicial semiaberto, mais o pagamento de 03 (três) dias-multa, valorados como no r. decisum, por incurso nas sanções do 155, § 4º, I e IV, c.c. o artigo 14, II, ambos do Código Penal, com determinação, comunicando-se. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

**MARCO ANTÔNIO COGAN**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



**Apelação Criminal nº 1526801-34.2024.8.26.0228**  
**Comarca de São Paulo – 5ª Vara Criminal Central**  
**MMª. Juíza dra. Andrea Coppola Brião**  
**Apelante: Rafael Jarra Arrojo**  
**Apelada: Justiça Pública**  
**TJSP – Oitava Câmara de Direito Criminal**  
**VOTO Nº 58.740**

APELAÇÃO CRIMINAL –  
PLEITOS DEFENSIVOS DE  
AFASTAMENTO DO  
AUMENTO OPERADO NA  
PRIMEIRA FASE DA  
DOSIMETRIA DAS PENAS,  
EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA  
DE DUAS  
QUALIFICADORAS, OU DE  
EXASPERAÇÃO DAS  
BÁSICAS NA FRAÇÃO DE  
1/3; DE DIMINUIÇÃO DAS  
REPRIMENDAS PELA  
TENTATIVA EM SEU GRAU  
MÁXIMO, E DE FIXAÇÃO DE  
REGIME PRISIONAL INICIAL  
MAIS BRANDO.

CONDENAÇÃO ESTRIBADA  
NO ART. 155, § 4º, I E IV, C.C.  
O ART. 14, II, AMBOS DO CP.

CONJUNTO PROBATÓRIO  
ROBUSTO A INCRIMINAR O  
APELANTE NA FORMA  
RECEPCIONADA NO ÉDITO  
MONOCRÁTICO.

CASO EM QUE AS PENAS,  
TODAVIA, ESTÃO A



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MERECER REPAROS, A  
MENOR, HAVENDO QUE SER  
FIXADO, AINDA, O REGIME  
PRISIONAL INICIAL  
SEMIABERTO.

**Recurso parcialmente provido,  
com determinações.**

1 – Trata-se de apelação interposta em favor de Rafael Jarra Arrojo, que foi condenado ao cumprimento de penas corporais de um ano, onze meses e dez dias de reclusão, em regime prisional inicial fechado, mais o pagamento de quarenta e seis dias-multa, fixados no piso, por infração aos ditames do artigo 155, § 4º, I e IV, c.c. o artigo 14, II, ambos do Código Penal (fls. 101/108).

Aduz a Defensoria do apelante que a r. sentença deve ser reformada, pleiteando o afastamento do aumento operado na primeira fase da dosimetria das penas em razão da incidência de duas qualificadoras, ou a exasperação das básicas na fração de 1/3; a diminuição das reprimendas na fração máxima de 2/3, pela tentativa, e o estabelecimento de regime prisional inicial mais brando para o cumprimento da sanção afliitiva (fls. 129/137).

O recurso foi contrarrazoado pelo doutor Promotor de Justiça, que pretende o seu desprovimento (fls. 147/153).

A douta Procuradoria de Justiça, em r. parecer da lavra do doutor Flávio José Zamponi Santiago, se pronunciou, igualmente, pelo desprovimento do apelo (fls. 164/168).

Este, em síntese, é o relatório.

2 – No caso vertente, há que ser dado parcial provimento ao recurso.

A materialidade delitiva e a coautoria do apelante na prática da tentativa de furto duplamente qualificado não foram objetos de questionamento recursal, estando ambas devidamente comprovadas nos autos.

As penas, todavia, comportam reparos.

As básicas foram fixadas acima dos patamares mínimos, diante da incidência de duas qualificadoras (concurso de pessoas e rompimento de obstáculos - fls. 19/21 e 89/95), tendo uma delas acertadamente sido considerada como circunstância judicial desfavorável no édito monocrático, pois indica maior desvalor da conduta do recorrente, e também em razão dos seus maus antecedentes, ostentando ele duas condenações definitivas anteriores não caracterizadoras de reincidência (processos nºs 0006812-30.2008 e

0099450-43.2012 – fls. 61/64), circunstâncias que mais do que justificam a elevação das reprimendas, todavia, tal se deu de forma excessiva na r. sentença, devendo essa exasperação se dar na fração de 1/3, e não no dobro.

Tal entendimento inclusive encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a saber: - **“EMENTA. Habeas Corpus. Penal. Dosimetria da pena. Furto duplamente qualificado. Concorrência de qualificadoras. Exasperação da pena-base. Possibilidade. Writ indeferido. 1. Na hipótese de concorrência de qualificadoras num mesmo tipo penal, uma delas deve ser utilizada para qualificar o crime e as demais devem ser consideradas como circunstâncias agravantes genéricas, se cabíveis, ou, residualmente, como circunstâncias judiciais. Precedentes. 2. Ordem denegada”**. (STF. HC 99809 PR - Primeira Turma. Publicação DJe: 15/09/2011. Julgamento: 23/08/2011. Relator: Min. DIAS TOFFOLI).

Já na segunda fase da dosimetria, as penas foram reduzidas em 1/6, pela atenuante da confissão espontânea recepcionada, e a seguir exasperadas em 1/6, diante da sua reincidência específica (processo nº 1510703-47.2019 - fls. 61/64), nada havendo a ser feito a respeito, todavia, à míngua de recurso ministerial.

De outra banda, as reprimendas devem ser diminuídas em 2/3, e não em 1/2, pela tentativa, posto que, em que pese o entendimento da Julgadora monocrática, quanto a ter sido considerável o *iter criminis* percorrido, não obstante os corréus já tivessem ingressado

no estabelecimento vítima, após terem rompido a trava de uma janela, ainda não haviam separado os bens que pretendiam subtrair, quando foram surpreendidos com o disparo do alarme do sistema de segurança, e empreenderam fuga apressadamente, sendo, a seguir, contidos pelos policiais.

Nesses termos, resultam as reprimendas finais em dez meses e onze dias de reclusão, além da paga de três dias-multa, valorados como no r. *decisum*.

Por fim, considerando-se o *quantum* de pena corporal aplicada, o regime prisional inicial estabelecido há que ser alterado para o intermediário, a teor do que dispõem os artigos 33, § 2º e § 3º, e 59, ambos do CP, tendo em vista que, embora seja reincidente e ostente maus antecedentes, o apelante cometeu o delito sem emprego de violência ou de grave ameaça, somando-se a tal, ainda, que as consequências do crime não se revelaram demasiadas, diante da natureza tentada do ilícito.

Isto posto, dá-se parcial provimento ao apelo ajuizado em favor de **Rafael Jarra Arrojo** para que, mantida no mais, por seus fundamentos, a r. sentença, cumpra as penas de 10 (dez) meses e 11 (onze) dias de reclusão, em regime prisional inicial semiaberto, mais o pagamento de 03 (três) dias-multa, valorados como no r. *decisum*, por incurso nas sanções do 155, § 4º, I e IV, c.c. o artigo 14, II, ambos do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1 – Persistem as razões de fls. 37/39 para a manutenção do condenado preso, como determinado na r. sentença, **devendo ser providenciada, *incontinenti*, pela Secretaria, requisição de sua transferência para o regime prisional inicial estabelecido.**

2- Tendo havido alteração no julgamento, comunique-se, pela Secretaria, o teor da presente decisão ao Juízo das Execuções Criminais, nos termos da Portaria nº 05/2016, da Presidência da Seção de Direito Criminal desta Corte.

**Marco Antônio Pinheiro Machado Cogan**  
Relator